



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 14, de 15 de julho de 2021.

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a disponibilização pública e eletrônica, ausente controle de acesso, aos processos finalísticos de controle externo, visando a adequação à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e dispõe sobre a organização e a forma de apresentação dos documentos, dos demonstrativos, dos relatórios e dos demais elementos probatórios integrantes da contestação, nos termos dos arts. 334 e 339, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE-PI; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

Considerando competência atribuída a este Plenário pelo art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a proteção da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, bem como quanto às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, que terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, permitida a sua divulgação ou acesso por terceiros, entre outras, quando necessária à proteção do interesse público e geral preponderante, nos termos inciso III do art. 6º c/c art. 31, ambos, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

Considerando a necessidade de equilíbrio entre princípio da transparência e o direito a intimidade, corolário expresso pela disposição que determina que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



interesse público que justificaram sua disponibilização, nos termos do § 3º do art. 7º Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Considerando ainda a necessidade de assegurar aos jurisdicionados nos processos administrativos de controle externo o princípio da presunção de inocência, em sua acepção aplicável ao processo administrativo, cuja regra de tratamento em sua dimensão externa impõe à administração pública o dever proteger a imagem, dignidade e privacidade do jurisdicionado contra a publicidade abusiva e a estigmatização do investigado administrativamente;

Considerando que nesta busca de equilíbrio entre princípio da transparência, da presunção de inocência, em sua acepção aplicável ao processo administrativo, e direito a intimidade constitucionalmente protegido, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON dispôs como meta de transparência a ser seguida pelos Tribunais de Contas a disponibilização do relatório técnico após o encerramento da instrução, independentemente de solicitação, conforme Marco de Medição e Desempenho dos Tribunais de Contas – MMDTC/2019, no Domínio Independência e Marco Legal, Dimensão *Accountability*, item 4.1.5;

Considerando, por fim, os princípios aplicados à LGPD, dentre eles as premissas do “*privacy by design*” e o “*privacy by default*”, que impõem uma postura preventiva a Governança de Dados e Gerenciamento de Riscos, os quais não são colisivos com o princípio da transparência da administração pública, uma vez que com ele podem coexistir, permitindo ainda uma atuação mais racional da administração pública;

RESOLVE

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a disponibilização pública e eletrônica, ausente controle de acesso, das peças e documentos que compõem os processos de fiscalização instruídos no âmbito Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI aos usuários externos, visando a adequação à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. A Resolução se aplica aos processos de fiscalização que não estão classificados em nenhum dos níveis de sigilo previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se:

I – disponibilização pública e eletrônica ausente controle de acesso: ato de viabilizar o acesso, no sítio eletrônico do TCE-PI, a peça ou documento que integra processo de fiscalização sem que seja necessária qualquer forma de autenticação de usuário;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II – disponibilização eletrônica com controle de acesso: ato de viabilizar o acesso, no sítio eletrônico do TCE-PI, a peça ou documento que compõe processo de fiscalização mediante autenticação de usuário, conforme previsto na Instrução Normativa nº 09/2020, de 10 de dezembro de 2020;

III – processo de fiscalização: modalidades processuais previstas no art. 104 da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), e no art. 239 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

IV – relatório preliminar e relatório de instrução: documentos técnicos elaborados pelas unidades integrantes da Secretaria do Tribunal no âmbito de processo de fiscalização, em que constam o relato dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, nos termos dos arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE-PI;

V – contestação (ou defesa): documento em que a parte mencionada em processo de fiscalização se manifesta em sede de exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo atender aos requisitos constantes nos incisos do art. 339 do Regimento Interno do TCE-PI;

VI – termo de conclusão de instrução: documento juntado ao processo de fiscalização por unidade da Secretaria do Tribunal com o intuito de evidenciar o encerramento da fase de instrução, conforme art. 319, do Regimento Interno do TCE-PI, e de viabilizar o envio dos autos à fase de manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do art. 294, III, do Regimento Interno do TCE-PI;

VII – documentação anexa: toda e qualquer informação juntada ao processo de fiscalização que não foi incluída nas peças constantes nos incisos IV e V, mas que é utilizada para fundamentar ou evidenciar suas alegações ou para identificar detalhadamente as partes, em observância ao art. 143, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI, podendo ser classificada em:

- a) Anexo comum: documentação que pode ou conter dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, ou conter dados pessoais cuja disponibilização eletrônica ausente controle de acesso seja desnecessária para atender a finalidade pública do processo de fiscalização, em atendimento ao art. 5º, I, juntamente com o art. 6º, III, ambos da LGPD.
- b) Anexo público: documentação que não se enquadra nos termos da alínea a do presente inciso, e que pode ser disponibilizada de forma pública e eletrônica ausente controle de acesso.

Parágrafo único. Também são considerados anexos públicos, conforme alínea b do inciso VII, os balanços e demais informações enviadas a título de prestação de contas e constantes como anexos nos processos de apreciação das contas do Chefe do Poder



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Executivo, também conhecido como processo de contas de governo, decorrente do art. 32, § 1º, e do art. 86, I, ambos da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 3º Será dada disponibilidade pública e eletrônica ausente controle de acesso aos termos e peças listados a seguir:

I. Capa do processo;

II. Relatório Preliminar e Relatório de Instrução, estendendo-se também a eventuais peças de retificação ou complementação desses relatórios;

III. Contestação (ou defesa);

IV. Anexo(s) público(s);

V. Pareceres e demais peças com manifestações e Petições do Ministério Público de Contas.

VI. Memoriais apresentados pelas partes;

VII. Os Despachos, Relatórios, Decisões, Acórdãos e as propostas de decisão ou de voto do Relator;

VIII. Os Recursos e os Pedidos de Revisão apresentados pelas partes.

~~§1º Os termos e peças listados nos incisos II a IV do presente artigo serão disponibilizados ao público, ausente controle de acesso, após juntada ao processo de ato que demonstre de forma inequívoca que o relator tomou ciência da conclusão da instrução.~~

§ 1º Os termos e peças listados nos incisos II a V do presente artigo serão disponibilizados ao público, ausente controle de acesso, após a decisão de mérito, independente do trânsito em julgado. [Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 29 de 25 de novembro de 2021](#).

§2º Cada uma das juntadas ao processo dos termos e peças listados nos incisos II e III do presente artigo deverá ser realizada em peça única, que poderá fazer referência a documentação anexa, não sendo conhecida pelo Tribunal fundamentação de fato ou direito constante dos anexos e fora da peça própria do ato processual.

§3º Os termos e peças listados nos incisos II e III do presente artigo farão constar, quando cabível, listagem de peças acostadas aos autos do processo com identificação precisa dos documentos anexados, identificando a razão pela qual estas fazem prova das conclusões da instrução ou fundamentos da defesa, devendo ainda constar na listagem eventuais referências a elementos de prova apontados, mas não juntados aos autos digitais por incompatibilidade técnica de formato, os quais devem ser indicados



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



no protocolo de entrega à Secretaria do Tribunal, para que sejam relacionados como autos físicos do processo.

§4º Não constarão nos termos e peças listados nos incisos II a IV do presente artigo informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, ou de informações pessoais de caráter sensível nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, devendo haver o uso de anexos comuns referenciados no relatório ou defesa, quando estes forem necessários a fazer provas das conclusões da instrução ou dos fundamentos da defesa.

§5º Não se considera informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, os meros elementos de identificação civil, tais como nome completo e número do respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF, nos termos do art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e também da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 – Lei de Identificação Civil Nacional e de seus regulamentos, ressalvada a identificação do menor de idade, a qual, por ser considerada informação pessoal de caráter sensível, deverá ser realizada pelo nome abreviado, devendo sua identificação completa se dar em anexo comum, nos termos do §§ 3º e 4º, e observado o art. 14 da LGPD.

§6º Faculta-se ao defendente ou denunciante a indicação de seu domicílio e residência em documentação anexa, da qual a defesa ou denúncia faça expressa remissão.

§7º A documentação anexa indicada como anexo comum, conforme alínea a), inciso VII, do art. 2º, será, em regra, dado de acesso restrito apenas às partes do processo.

§8º Quando a documentação anexa prevista na alínea b), inciso VII, do art. 2º tornar-se pública em desacordo com o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º, ou quando não for identificada nos relatórios ou defesas a razão pela qual estes fazem prova das conclusões da instrução ou fundamento da defesa, as peças deverão, respectivamente, ser tornadas de acesso restrito ou desentranhadas dos autos por requerimento de qualquer uma das Partes do processo de fiscalização ou de ofício pelo Relator.

§9º Aplica-se, no que couber, os §§1º a 8º aos atos processuais constantes nos incisos V a VIII do presente artigo.

Art. 4º Tanto a movimentação processual quanto a listagem das peças que compõem o processo de fiscalização devem ser disponibilizados de forma pública e eletrônica, ausente controle de acesso, observado o art. 1º, parágrafo único, da presente Resolução.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos processos presentes e futuros, sendo possível, em relação aos processos já instruídos e em curso, ponderação quantos aos meios de implementação para que não haja esforço desproporcional para fins de adequação da totalidade do acervo dos processos disponíveis ao público externo, bem



Estado do Piauí Tribunal de Contas



como medida que possa inviabilizar a própria transparência necessária aos atos processuais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC